



PARECER CME N° 01/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020

Autoriza a aplicação do parágrafo 4º, inciso IV do artigo 32 da Lei 9394/96, para a reorganização do Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino de Macaé em decorrência de suspensão de aulas em ambiente escolar como adoção de medida para conter o COVID -19

I- RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica – SEMAEB, por meio do ofício Digital n° 864/2020, datado de 3 de abril de 2020, tendo em vista a suspensão de aulas em ambientes escolares, como uma das medidas adotadas para conter propagação do COVID – 19, que assola o Brasil e o mundo, consulta o Conselho Municipal de Educação, solicitando que exare parecer, orientando a referida Secretaria na elaboração e cumprimento de um novo calendário escolar.

Cabe ressaltar que, conforme menciona o ofício da SEMAEB, o parecer do CME exarado possibilitará organizar a elaboração de um novo Calendário Escolar, junto aos Professores Supervisores de Ensino e, conseqüentemente, responder aos questionamentos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé, feito por meio do Ofício HO-01/2020 – PA 008/2020/EDU/MCE:

2- no que toca ao cumprimento do ano e carga letivos: a) de que forma se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas divididas em 200 dias letivos, para a educação básica, encaminhado respectivo calendário escolar com indicações de sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisório, em razão do fechamento das unidades escolares/universidade.

Consta ainda, no Ofício supramencionado, várias considerações elencadas que devem ser apreciadas de forma a subsidiar as orientações a serem emitidas por este Conselho, a seguir:

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Decretos Municipais, que suspendem o funcionamento das atividades escolares do Sistema Público de Educação do Município de Macaé, como medida para evitar a disseminação do COVID-19;

b) Obrigatoriedade de um período letivo anual de 200 dias e 800 horas, conforme prevê a Lei 9394/96 (LDB), estabelecido pela Portaria n° 008, de 13 de novembro de 2019;

c) Medida Provisória n° 934/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior dispensando o cumprimento dos 200 dias, mas corrobora com o cumprimento das 800 horas.

2 – ESTRATÉGIA ADOTADA PELA SEMAEB

a) Desde a primeira semana de interrupção das aulas, as Superintendentes de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Educação Inclusiva, com apoio dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação Básica, dos Gestores Escolares e dos professores docentes das 106 (cento e seis) escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino do Município de Macaé vêm envidando esforços para suprir as aulas e os conteúdos perdidos com atividades disponibilizadas aos alunos, não ainda como complementação da carga horária, mas como:

[...] atividades *diretamente relacionadas a algumas habilidades e competências referentes ao 1º bimestre do ano letivo de 2020. Essas atividades correspondem ao estudo durante o período de isolamento social, por conta da COVID-19* Fonte: < <http://educacaonaopara.com/>

II - ANÁLISE:

O quantitativo mínimo de horas e dias letivos previsto na Legislação Nacional tem por base o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/96, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que diz:

“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Tal dispositivo se impõe no ordenamento jurídico como dever do estado e direito do aluno. (Parecer CME nº 08/2013).

Quando se confronta esse direito com o caso em tela que relata a suspensão das aulas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Macaé em decorrência de uma pandemia da qual se buscou proteger a vida, entre a regra contida no inciso I do art. 24 da LDB nº 9.394/96 e o previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, em relação à “inviolabilidade do direito à vida”, o que prevalece é a salvaguarda da vida.

Relevante destacar que a Constituição é norma máxima contra a qual não se pode invocar normas infraconstitucionais. Entretanto, cabe-nos dentro dos limites da legalidade e razoabilidade buscar o cumprimento do inciso I do art. 24 da LDB.

Diante da incerteza do período que durará a suspensão das aulas escolares como medida de prevenção à propagação do COVID-19 e a obrigatoriedade do cumprimento das 800 horas, conforme prevê a MP nº 934/2020, levam os membros deste Conselho a considerar como alternativa o §4º, inciso IV do artigo 32 da Lei nº 9394/96 – LDB que diz textualmente: “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”

Cabe ressaltar que a estratégia adotada pela SEMAEB ao criar um blog que funciona como repositório de conteúdo, denominado “Educação não Para”, na página oficial da PMM, apresenta preocupação em manter os docentes e discentes envolvidos com a rotina escolar, não ainda como complementação da carga horária. Cabe esclarecer que a metodologia utilizada até o momento não

permite a aferição da participação efetiva de todos os alunos da rede nem a garantia de acesso de todos os alunos aos conteúdos disponibilizados. E ainda, não permite uma efetiva interação entre alunos e professores, família e escola. Há a necessidade de se utilizar ferramentas que possibilitem a articulação entre os atores do processo, com acompanhamento que assegure a participação e a aprendizagem dos alunos, com a possibilidade de contabilização de horas do efetivo trabalho escolar.

O CME entende que as atividades pedagógicas não presenciais, durante o período de isolamento social, deverão ser garantidas com suporte tecnológico, metodológico e de formação para os professores, possibilitando o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas desenvolvidos pela SEMAEB.

Entende-se como atividades pedagógicas não presenciais aquelas utilizadas pelos docentes para interação com os alunos por meio de livros didáticos e paradidáticos, apostilas impressas, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, videoaulas e outras semelhantes. Vale ressaltar que a comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais para nortear famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares.

As Instituições de ensino deverão garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária pela SEMAEB. Deverão apresentar em seus registros os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo escolar e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir, as formas de interação com o aluno para atingir os objetivos, a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento do objetivo, a forma de registro de participação dos estudantes (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física) e as formas de avaliação não presenciais, durante situação de emergência ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.

Caso seja inviável a implementação das aulas remotas vinculantes, haverá necessidade da reorganização do calendário escolar com o cumprimento das 800 horas na modalidade presencial, salvaguardando o período de férias escolares. Para o cumprimento da carga horária, poderão ser utilizados períodos não previstos como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia, ou ainda ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares.

Este Conselho alerta que a possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia poderá acarretar dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento dos calendários escolares dos anos subsequentes, além de outros danos como retrocessos do processo educacional e da aprendizagem, estruturais e sociais, além do abandono e aumento da evasão escolar.

O CME ressalta que, no âmbito da educação infantil, apesar da LDB não autorizar o atendimento em ensino remoto, mas atendendo sugestões do Conselho Nacional de Educação, com a

finalidade de reduzir as eventuais perdas para as crianças, a rede deve orientar a realização de atividades pedagógicas não presenciais enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socio-emocionais, e prorrogar o atendimento ao fim do período de emergência acompanhando o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo. Como sugestão, orienta-se que as escolas possam desenvolver materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interativo para desenvolverem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência.

Em relação à reorganização do calendário para essa fase, fica a critério do município optar pela flexibilização do cumprimento das 800 horas para reorganização do calendário, baseado no art. 31 da LDB ao delimitar a frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória.

Este Conselho ressalta também que, durante o período de isolamento social, os alunos com necessidades especiais deverão ter seus direitos ao atendimento educacional garantidos, com a adequação de materiais, provimento de orientações específicas às famílias e apoios necessários. A equipe de educação especial da rede deverá dar suporte às escolas na elaboração de planos de estudo individualizados, segundo a singularidade dos alunos, a serem disponibilizados e articulados com as famílias.

III - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Municipal de Educação, visando nortear a elaboração de novo calendário escolar em razão da suspensão das aulas na Rede Municipal de Ensino, emite PARECER FAVORÁVEL a aplicação do parágrafo 4º, inciso IV, do artigo 32 da Lei nº 9394/96, para a reorganização do Calendário Escolar de 2020, recomendando observar a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 13 de março de 2020, em especial atenção aos itens 3 e 4, no sentido de que:

- 3- *a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares.*
- 4- *seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.*

Nesse sentido, os procedimentos a serem adotados para a reestruturação do Calendário Escolar que são de competência da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, expressando sua identidade e alicerçado na realidade existente e respeitada a legislação e normas nacionais, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB, deverá ser construído de forma coordenada, sempre que possível e viável, do ponto de vista estrutural, pedagógico e financeiro.

As medidas a serem adotadas deverão garantir propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais, que já é tão latente.

Dada a necessidade de sucessivas adaptações a um cenário em constantes modificações e, em grande medida, desconhecido, em função dos efeitos da pandemia, o Conselho Municipal de Educação de Macaé se reserva o direito de atualizar, modificar ou substituir resoluções anteriores, sempre na direção do interesse comum e da salvaguarda da educação e seus objetivos maiores.

Cabe esclarecer que os atos normativos (pareceres, resoluções, deliberações etc.) devem ser autorizados pelo Conselho Municipal de Educação (CME) de Macaé, em conformidade com a legislação vigente, observando os dispositivos legais pertinentes ao momento.

Macaé/RJ, 05 de Maio de 2020.

Bruno Maia de Azevedo Py
Presidente do CME
Macaé/RJ